

da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 17 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Braga

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
(a) 1	Enfermeiro-director	D
II — Pessoal técnico superior		
De saúde escolar:		
(b) 1	Médico escolar	—
III — Pessoal de enfermagem		
5	Enfermeiro-professor	F
5	Enfermeiro-assistente	G
(c) 9	Enfermeiro-monitor	H ou I
(d) 1	Enfermeiro	H, I ou J
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de secção	H
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal auxiliar		
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
3	Servente	T

(a) Lugar a desempenhar, em comissão de serviço, por um enfermeiro-professor, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e tabela anexa.

(b) A remunerar em função do número de horas prestadas mensalmente, na base da letra F.

(c) 1 destes lugares será extinto quando vagar.

(d) A extinguir quando vagar.

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 10/83

de 5 de Janeiro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de

5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de D. Ana Guedes, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa, aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 17 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de D. Ana Guedes

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
(a) 1	Enfermeiro-director	D
II — Pessoal técnico superior		
De saúde escolar:		
(b) 1	Médico escolar	—
III — Pessoal de enfermagem		
5	Enfermeiro-professor	F
5	Enfermeiro-assistente	G
10	Enfermeiro-monitor	H ou I
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de secção	H
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal auxiliar		
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
3	Servente	T

(a) Lugar a desempenhar, em comissão de serviço, por um enfermeiro-professor, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e tabela anexa.

(b) A remunerar em função do número de horas prestadas mensalmente, na base da letra F.

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.